



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 1064223 - PR (2025/0510863-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES
ADVOGADO : SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES - RJ190130
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ----- (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de -----, no qual se aponta como autoridade coatora Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

Consta dos autos a prisão preventiva do paciente em decorrência da suposta prática de homicídio qualificado, com instrução criminal encerrada, decisão de pronúncia proferida e sessão do Tribunal do Júri originalmente designada para 28/11/2025, posteriormente redesignada para 25/5/2026.

Em suas razões, sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto há excesso de prazo na prisão cautelar, projetada para período próximo de 2 (dois) anos sem causa atribuível ao paciente, apesar de o processo encontrar-se pronto para julgamento pelo Tribunal do Júri.

Alegam que está ausente a contemporaneidade dos motivos da custódia preventiva, mantida sem fato novo, atual ou concreto que demonstre risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Argumentam que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, porquanto a prisão perdura por inércia institucional e por mera reorganização de pauta, e não por necessidade cautelar específica, sendo indevida a imputação do atraso à defesa por motivo de saúde do patrono e inaplicável, no caso, a Súmula 64/STJ.

Defendem que se revelam adequadas e suficientes medidas cautelares diversas da prisão, como monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar noturno, comparecimento periódico em Juízo e proibição de se ausentar da comarca sem autorização, dada a inexistência de risco atual à persecução penal e o encerramento da instrução.

Expõem, subsidiariamente, a necessidade de antecipação do plenário do Júri, com nulidade da decisão que redesignou o julgamento para 25/5/2026 e remarcação em caráter prioritário e urgente, compatível com a condição de réu preso.

mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais. Subsidiariamente, pugnam pela antecipação da sessão do Tribunal do Júri com remarcação em caráter prioritário e urgente, compatível com a condição de réu preso. É o **relatório**.

Decido.

O *writ* não merece prosseguir.

A decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo Desembargador relator na origem. Não há, pois, deliberação colegiada sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. AÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O *habeas corpus* investe contra decisão singular de Desembargador relator do Tribunal de origem, a qual não foi recorrida por agravo interno/regimental. Assim, ausente o exaurimento da instância ordinária, impõe-se o não conhecimento da ação mandamental, pois o Superior Tribunal de Justiça não é competente para processar e julgar *writ* sem o devido exaurimento da jurisdição na instância antecedente.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 903.069/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; grifos acrescidos.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente este *Habeas Corpus***.

Cientifique-se o Ministério Públíco Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de dezembro de 2025.

Ministro Herman Benjamin
Presidente